



PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021

Altera as Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 43-A da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, constante do art. 1º do Projeto de Lei 380 de 2021.

~~“Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia.~~

~~Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.” (NR)~~

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda objetiva suprimir do projeto de lei a alteração proposta ao art. 43-A da Lei nº 5.764/1971. Fato é que a proposição em questão objetiva instituir regras específicas sobre assembleias e reuniões a distância. Ocorre que as assembleias digitais já são realidade para as cooperativas brasileiras que já possuem uma regulamentação específica. Esse avanço legislativo é resultado da Lei nº 14.030/2020 (conversão da Medida Provisória nº 931/2020) e da Instrução Normativa (IN) nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

A Lei 14.030/20 alterou permanentemente a Lei nº 5.764/1971 para permitir a participação e votação digital em reunião e assembleia. Dessa forma, os requisitos para realização das assembleias e reuniões previstos na Lei nº 5.764/1971 seguem obrigatórios. Além disso, devem ser observadas as normas estabelecidas na IN DREI nº 81, Anexo IV (Manual de Registro de Cooperativa), que passou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regular de forma clara participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas.

A importância da regulamentação da participação e da votação a distância pelo DREI consiste nas necessárias adequações e flexibilizações de procedimentos para o sistema cooperativista, no sentido de maior viabilidade de atendimento à regulação e, consequentemente, maior possibilidade de efetiva utilização das assembleias semipresenciais e digitais pelas cooperativas nos seus mais variados segmentos de atuação e considerando a enorme multiplicidade de realidades econômicas, regionais e até de acesso a tecnologias que se percebe no ambiente cooperativista.

Vale destacar que o DREI publicou a minuta de IN a consulta pública. Naquela oportunidade, contou-se com intensa participação do Sistema OCB, representante institucional do cooperativismo no Brasil, a partir da construção de diversas sugestões à minuta, em conjunto tanto com as Organizações de Cooperativas Estaduais como com as próprias cooperativas, em especial aquelas organizadas em sistemas de dois ou três níveis.

Esse trabalho foi de fundamental importância, vez que garantiu segurança jurídica tanto para a cooperativa quanto para os cooperados, especialmente para fins de registro junto ao DREI dos atos societários decorrentes dessas assembleias, mitigando os riscos de anulabilidade dos atos por quaisquer tipos de cerceamento de participação e/ou votação pelos membros da cooperativa, uma vez que a instrução normativa traz a definição do conceito de assembleias semipresenciais e digitais; regras gerais para a convocação dos associados; regula a participação a distância; regula o boletim de votação a distância; traz regras gerais da ata da assembleia; e dispõe sobre situações excepcionais.

Neste contexto, entende-se que a redação proposta pelo projeto de lei ao art. 43-A deve ser suprimida, pois caminha na contramão da segurança jurídica que deve ser assegurada aos atos societários praticados por sociedades cooperativas, na medida em que suprime da letra da lei a exigência de regulamentação por órgão competente do Poder Executivo federal.

Ante o exposto, solicito a aprovação da emenda.

Brasília, de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

